



Camila Nardin de Castro Neves

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS VEÍCULOS
DE COMUNICAÇÃO EM MASSA: um estudo da
jurisprudência**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação de Artur
Pericles Lima Monteiro.**

SÃO PAULO

2015

Agradecimentos

Ter feito parte da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público foi uma experiência que mudou a minha vida acadêmica, para melhor. Agradeço a todas as pessoas que me incentivaram a iniciar, desenvolver e concluir essa importante etapa dos meus estudos. A elas, dedico esse trabalho:

À minha família, pelo apoio constante em todas minhas decisões.

Ao meu orientador, Artur Péricles, pelas discussões, pelas críticas construtivas e por toda atenção dispensada.

À equipe da Escola de Formação da Sbdp: Bruna, Fernanda, Yasser, Luiza e André, pela oportunidade de ter feito parte desse grupo e por todo o apoio.

E, por último, mas não menos importante, agradeço à amizade e união que tomou conta da turma da EF 2015.

Resumo: Esta monografia se propôs a investigar se, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, seria possível afirmar o reconhecimento de um direito ao esquecimento, no que diz respeito à possibilidade de a pessoa apagar ou remover os seus dados antigos dos meios de comunicação. Por meio da descrição, contextualização e análise dos casos selecionados, foi observado que, embora esse novo direito tenha sido reconhecido, numa minoria das decisões, ainda é cedo para afirmar o seu conceito e a sua real adequação, na medida que há uma série de lacunas argumentativas quanto ao seu tratamento, titularidade e espectro de proteção que necessitam de mais tempo para serem desenvolvidas.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; vida privada; mídia; direitos fundamentais; liberdade de imprensa; direitos da personalidade.

Acórdãos citados:

STJ – REsp 1335153; REsp 1334097; REsp 313351; AREsp 704929; REsp 1507871; AREsp 522182; MC 018355

STF – ARE 83324

Lista de Abreviaturas

ARE – Repercussão Geral com Agravo

CCB – Código Civil Brasileiro de 2002

CF – Constituição Federal da República de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

MC – Medida Cautelar

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

Sumário

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	6
1. Apresentação do tema e justificativa	6
2. Perguntas	10
3. Hipóteses.....	11
4. Estrutura do trabalho	12
CAPÍTULO 2 - METODOLOGIA.....	13
1. Seleção do universo de decisões	13
2. Critérios de análise das decisões.....	14
CAPÍTULO 3 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA MÍDIA TELEVISIVA	17
1.O caso de Aída Curi.....	17
1.1. Contexto do caso	17
1.2. A posição do STJ	20
1.3. A posição do STF.....	25
2. O caso da Chacina da Candelária	25
2.1. Contexto do caso	25
2.2. A posição do STJ	27
3. O caso da divulgação de sequestro de um menor.....	31
4. O caso de divulgação da lista de suspeitos da polícia civil	33
CAPÍTULO 4 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS MEIOS IMPRESSOS	35
1. O caso do encarte partidário	35
CAPÍTULO 5 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET....	37
1. O caso da divulgação da fraude do concurso de magistratura	37
CAPÍTULO 6 - ASPECTOS DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS	39
1. O reconhecimento do direito ao esquecimento.....	39
2. O reconhecimento da colisão entre os direitos envolvidos	40
3. A titularidade para se pleitear o direito ao esquecimento	42
4. A abrangência da proteção do direito ao esquecimento.....	43
CAPÍTULO 7 - CONCLUSÕES	44
CAPÍTULO 8 - BIBLIOGRAFIA	47
ANEXOS.....	50

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

1. Apresentação do tema e justificativa

Inicialmente, a ideia do direito ao esquecimento com a aceção dos julgamentos brasileiros analisados nessa pesquisa, não como forma de apagar o histórico de condenações criminais¹, mas entendido como um direito de preservação da intimidade e da paz, ganhou repercussão em 1931, no julgamento da Corte de Apelação da Califórnia, *Melvin vs Reid*.

Gabrielle Darley foi prostituta e acusada de homicídio quando jovem. Em 1918, foi inocentada após julgamento e, posteriormente, casou-se com *Bernard Melvin* e construiu uma nova vida, longe das condições de seu passado. Dessa forma, “reintroduziu-se” na sociedade, de modo que grande parte de seus novos amigos e conhecidos ignoravam ou desconheciam a sua vida pregressa².

Ocorre que em 1925, sem a sua permissão ou consentimento, o diretor *Doroty Davenport Reid* lançou um filme chamado “*The Red Kimono*”, baseado em sua história, de modo a contar todos os fatos de sua vida com a utilização de seu nome real, o que lhe teria causado vários danos. *Gabrielle Melvin* ajuizou ação contra *Reid*, fundada no seu direito de propriedade sobre a vida, o nome e a imagem³.

A corte do Estado da Califórnia julgou em seu favor, reconhecendo como seu direito o de buscar e de alcançar a felicidade após passado tanto tempo dos fatos narrados, sendo ilícito que se adentrasse sua vida pessoal, como

¹ A ideia de esquecimento na esfera penal, no Brasil remete a dois dispositivos: o art. 93 do Código Penal, com a redação inserida pelo Decreto Lei 2.848, prevê o instituto da reabilitação, que “*alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação*”. Não obstante, o artigo 748 do Código de Processo Penal de 1941 afirma que, concedida a reabilitação: “*A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.*”

² DOTTI, Renè Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980 (pg. 90-91)

³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito da Califórnia. Apelação. Apelante Gabrielle Darley Melvin e Apelada Dorothy Davenport Reid. Relator John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931 (pg. 1).

feito quando da divulgação do filme e da utilização de seu nome real⁴. Segundo René Ariel Dotti:

"O tribunal de apelação da Califórnia, sem referi-lo especificamente, reconheceu a existência de um 'direito ao esquecimento', que, desassombadamente é um dos importantes aspectos da vida privada".⁵

Passados oito anos desse julgamento, em 1939, o tribunal de Paris, no caso *Marlene Dietrich*, reafirmou esse direito. A atriz protagonista de inúmeros filmes teve um affaire no qual se viu envolvida divulgado pela imprensa. Ainda segundo René Ariel Dotti, a decisão desse caso representou um dos pilares na construção do direito à privacidade:

"O tribunal de Paris reconheceu expressamente que "as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las mesmo sem intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida. O direito ao esquecimento como uma das importantes manifestações da vida privada estava então consagrado definitivamente pela jurisprudência. ".⁶

⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito da Califórnia. Apelação. Apelante Gabrielle Darley Melvin e Apelada Dorothy Davenport Reid. Relator John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931 (pg. 3).

⁵ DOTTI, Renè Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980 (pg. 92)

⁶ DOTTI, Renè Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980 (pg. 96)

Outro marco significativo do reconhecimento do direito ao esquecimento, segundo Ana Beatriz Passos e Roberto Dias⁷, diz respeito ao caso *Lebach*, julgado pelo tribunal constitucional da Alemanha, em 1969. Alexy assim sintetizou o caso:

"(...) a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado de 'O assassinato dos soldados de Lebach' (...) um dos condenados como cúmplice nesse crime que, na época, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual ele era nominalmente citado e apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos arts. 1º e 2º da Constituição alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada. O Tribunal Estadual rejeitou seu pedido de medida cautelar para proibir a exibição⁸ e, o Tribunal Superior Estadual negou provimento ao recurso contra essa decisão. O autor ajuizou, então, uma reclamação constitucional contra essas decisões".⁹

A corte alemã decidiu que a proteção da personalidade teria primazia em relação à liberdade de informação, considerando o fato de que reacender na memória das pessoas um crime desprovido de atualidade acabava por colocar em risco as possibilidades de ressocialização pessoal e profissional do autor.

⁷ PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; DA SILVA, Roberto Baptista Dias. *Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento*. Revista Jurídica da Presidência: Brasília, Vol. 16, Nº109, Junho/Setembro de 2014.

⁸ Segundo SCHWAB (2006, p. 486), a rejeição do tribunal estadual foi justificada com base na impossibilidade de o documentário pretendido ser transmitido sem divulgar o nome ou a foto do reclamante. BVVERFGE (2002, p. 35) acrescenta que o envolvimento do reclamante no crime fez com que ele se tornasse uma personalidade da história e que o caso era apresentado na película de forma verossímil, sem intenção difamatória, correspondendo ao direito de informação sobre matéria de inequívoco interesse público.

⁹ ALEXY, Robert. *Teoria Dos Direitos Fundamentais*. 2ª Edição, 2011 (pg. 99-100)

No Brasil, essa discussão ganhou repercussão em 2013, por ocasião da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários¹⁰ do Conselho de Justiça Federal¹¹, que dedicou ao tema, o enunciado 531, de autoria de Guilherme Magalhães Martins, promotor de justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

ARTIGO: 11 do Código Civil ¹²

JUSTIFICATIVA: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

A noção de direito ao esquecimento viria a ser discutida no Superior Tribunal de Justiça (STJ) dois meses depois, com os casos Aída Curi e chacina da Candelária. Tais casos foram levados, por meio de recursos, ao Supremo

¹⁰ O Centro de Estudos Judiciários do CJF é o responsável por desde 2002 promover jornadas anuais na área de Direito Civil, reunindo professores e demais especialistas na matéria, com o objetivo de atualizar a legislação às novidades doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais existentes e orientar a interpretação do Código Civil Brasileiro.

¹¹ O CJF, com sede em Brasília, tem como missão exercer, de forma efetiva, a supervisão orçamentária e administrativa, o poder correicional e a uniformização, bem como promover a integração e o aprimoramento da Justiça Federal (auto apresentação da instituição, disponível em seu endereço eletrônico <http://www.cjf.jus.br/cjf/o-que-e>).

¹² CCB/02, Cap. II – Dos direitos da personalidade, Art. 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Tribunal Federal, que por ora só se pronunciou pelo reconhecimento de repercussão geral no caso *Aída Curi*, ainda pendente de julgamento.

Por um lado, embora o direito ao esquecimento não tenha previsão legal expressa, os defensores desse direito “novo” se valem de diversos direitos fundamentais positivados na Constituição: o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas (*art. 5º, X*) e principalmente, da dignidade da pessoa humana (*art. 1º, III*). Seus opositores, por outro lado, invocam outros aspectos da Constituição Federal: a liberdade de manifestação do pensamento (*art. 5º IV*), a liberdade intelectual, artística e científica (*art. 5º, IX*) e o acesso à informação (*art. 5º, XIV*).

A afirmação do direito ao esquecimento no Brasil depende, dessa forma, da solução que se dê a esse conflito entre direitos. Ainda são poucas as pesquisas que lidem com esse problema. Este trabalho pretende contribuir com a discussão, por meio da análise da jurisprudência do STJ e do STF.

Portanto, o objetivo central dessa pesquisa consiste em investigar se, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, pode existir ou não um direito que se remete à possibilidade de a pessoa apagar ou remover os seus dados antigos dos meios de comunicação.

2. Perguntas

O objetivo central deste trabalho é analisar, com base na jurisprudência do STJ e do STF, se é possível afirmar a adequação do direito ao esquecimento no Brasil. Dito isso, adotei como questionamento principal de pesquisa: É possível afirmar a existência do direito ao esquecimento, segundo o STJ e o STF?

Esse questionamento central abrange duas questões conexas que auxiliam a delimitar os contornos iniciais que esse direito pode estar ganhando no cenário nacional. Desmembrei essas questões, por sua vez:

2.1. O possível reconhecimento do direito ao esquecimento:

2.1.1. O direito ao esquecimento é reconhecido?

2.1.2. Em caso positivo: são estabelecidos requisitos para o seu reconhecimento nos casos concretos? Se sim, quais são eles?

2.1.3. Em caso negativo: em quais situações os Ministros não reconhecem o direito ao esquecimento ou optam por afastar sua incidência? Por quê?

2.2. A aparente colisão entre os direitos fundamentais envolvidos:

2.2.1. Os ministros reconhecem um conflito entre direitos?

2.2.2. Quais direitos são identificados como conflitantes?

2.2.3. Os ministros tentam dar uma solução a esse conflito?

2.2.4. Há a preponderância e a sobreposição de algum direito em detrimento de outro?¹³

3. Hipóteses

Quanto ao possível reconhecimento do direito ao esquecimento, é esperado que os ministros reconheçam sua existência e aplicação, tendo como fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a existência de um direito a ser esquecido estaria envolvida em um debate inicial dos direitos fundamentais. Ainda, é possível que esse reconhecimento implique diferentes tratamentos dependendo das situações particulares de cada caso e de cada espécie de veículo de comunicação. O mais complexo

¹³ Entendo que para uma melhor construção da explicação acerca da questão da ponderação entre direitos fundamentais, o mais adequado seria recorrer diretamente à obra de Alexy. Entretanto, visto que este não é um trabalho de cunho teórico, mas de análise jurisprudencial, considereei suficiente, para um esclarecimento simples e preliminar, utilizar como base teórica a explicação feita por BARROSO (2008, p. 32): "*A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição (...) Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo.*"

deses seria a Internet, que desafia soluções de índole técnica para a possibilidade de compartilhamento de informações e retirada do conteúdo de circulação.

No que diz respeito à aparente colisão entre os direitos fundamentais envolvidos, embora ela deva ser, evidentemente, reconhecida, imagina-se que os contornos para sua solução não sejam plenamente estabelecidos pelos ministros, tendo em vista a atualidade e complexidade do tema. Nesses primeiros julgamentos, é esperado que os ministros definam os primeiros contornos do tratamento desse direito e que algumas questões acabem por não serem bem desenvolvidas.

4. Estrutura do trabalho

Para responder às perguntas propostas, este trabalho está estruturado a partir veículo de comunicação em que se insere a decisão. Essa estrutura parte da premissa, abordada nas hipóteses, de que o mesmo debate sobre o direito ao esquecimento pode ganhar contornos diferenciados dependendo do ambiente em que o conteúdo circula.

Desse modo, o capítulo seguinte dedica-se aos esclarecimentos metodológicos, traçando e justificando o caminho percorrido desde a seleção da amostragem jurisprudencial até os critérios de análise adotados. Os capítulos 3, 4 e 5 voltam-se aos casos que envolvem o direito ao esquecimento na mídia televisiva, nos meios não-digitais e na Internet, respectivamente. O capítulo 6 dedica-se à observação dos aspectos de semelhança entre os casos, a fim de identificar os primeiros traços dados aos ministros a esse “novo direito” e caminhar em direção as conclusões finais do trabalho, que serão sintetizadas no capítulo 7.

CAPÍTULO 2 - METODOLOGIA

1. Seleção do universo de decisões

Para verificar, nos tribunais, as hipóteses elaboradas, busquei por casos julgados pelo STF e pelo STJ, a partir de suas respectivas ferramentas de pesquisa.¹⁴ Selecionei o ícone "jurisprudência" e, posteriormente, "pesquisa". Como termo de busca, entrei com "direito ao esquecimento" e "direito adj esquecimento".

Uma possível objeção, aqui, seria que a expressão não precisaria ser necessariamente utilizada de forma expressa pelos ministros. Essa objeção, dirige uma crítica à escolha do universo amostral. Contudo, antes de lançar mão desse termo de busca específico, fiz tentativas com expressões relacionadas, como "liberdade adj de adj imprensa" e "vida adj privada", a partir do campo ementa/indexação das ferramentas de busca. Isso resultou na leitura de 227 ementas, todas descartadas por serem estranhas ao propósito dessa pesquisa.

Além disso, como se verá nos casos estudados, os ministros mencionam que aquela ocasião seria a primeira vez em que a tese do direito ao esquecimento seria apreciada por seus respectivos tribunais¹⁵. Some-se a isso a ausência, nos trabalhos consultados¹⁶, de qualquer alusão a outros

¹⁴Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp> e <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> (acessos de 08/07/2015 a 22/10/2015).

¹⁵ STJ - REsp n. 1.335.153/RJ, Rel. Min Luis Felipe Salomão, p. 14: "a seguir, analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro".

STF - ARE 833248, Rel. Min Dias Toffoli, p.7: "o caso em tela versa sobre um aspecto da proteção da dignidade humana que ainda não foi apreciado por esta Corte: o direito ao esquecimento".

¹⁶ Os trabalhos consultados, também voltados à análise jurisprudencial do direito ao esquecimento, foram: PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; DA SILVA, Roberto Baptista Dias. *Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento*. Revista Jurídica da Presidência: Brasília, Vol. 16, Nº109, Junho/Setembro de 2014; SIERRA, Joana de Souza. *Trabalho de conclusão de curso: Um Estudo de Caso – O Direito ao Esquecimento contra a liberdade de imprensa*. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2013; RUIZ, Juliana Pacetta. *Direito ao esquecimento no âmbito da Internet: uma análise comparativa entre sua aplicação na Europa e no Brasil*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

casos. Por tudo isso, ainda que não se possa afirmar com certeza absoluta que os casos discutidos a seguir representam a totalidade das demandas que discutiram direito ao esquecimento no STJ e STF, o universo amostral certamente não foi enviesado.

Na seção de jurisprudência do STJ, encontrei cinco acórdãos e 17 decisões monocráticas. Dentro dessas decisões, selecionei aquelas que continham as expressões "*direitos da personalidade*", "*liberdade de imprensa*" ou "*vida privada*", descartando as que continham as expressões de "*prescrição*", "*reincidência*" e "*antecedentes*" na esfera penal, justamente por serem decisões estranhas ao objeto de pesquisa.

Por fim, contabilizei dois acórdãos (*REsp 1335153* e *REsp 1334097*), referentes aos paradigmáticos casos Aída Curi e chacina da Candelária, além de quatro decisões monocráticas (*AREsp 704929*, *REsp 1507871*, *AREsp 522182* e *MC 018355*).

Na seção de busca jurisprudencial do STF, a utilização da chave de busca resultou em dois acórdãos e uma repercussão geral. Realizando o mesmo procedimento de seleção pelas palavras chaves das ementas, permaneci com a seleção da repercussão geral (*ARE 83324*) do caso Aída Curi.

Consequentemente, o quadro de material deste trabalho é composto por dois acórdãos e quatro decisões monocráticas do STJ, além de uma repercussão geral do STF. É importante ressaltar que estou consciente de que o trabalho e seu resultado serão muito mais voltados às decisões do STJ, já que o STF ainda não decidiu sobre o tema. Apesar disso, considero importante manter essa manifestação do Supremo, a fim de analisar suas primeiras palavras sobre a questão prever o possível ônus argumentativo pelo qual se encarregará, diante do tratamento dado ao mesmo caso pelo STJ.

2. Critérios de análise das decisões

A leitura das decisões e seu método de análise foram guiados por um modelo de ficha previamente elaborado, bem como por questões estruturais,

muito semelhantes às perguntas de pesquisa, que visam proporcionar direcionamento da leitura do material e facilitar a posterior análise crítica dos argumentos utilizados pelos ministros.

A primeira parte da ficha é relativa aos dados processuais das decisões. Nela, identifique: (1) o tribunal julgador do caso; (2) o número do processo; (3) a data de julgamento; (4) o ministro relator e (4) o autor da ação, com o objetivo de observar se há alguma correspondência entre eles e analisar como se daria a titularidade para se pleitear o direito ao esquecimento.

A segunda parte da ficha corresponde à análise do conteúdo. Busquei sintetizar (1) o contexto dos casos, trazendo um panorama geral de cada um deles¹⁷; (2) o pedido e sua fundamentação, almejando observar o direito ao esquecimento pela ótica do autor e (3) a decisão e seus principais fundamentos.

Nessa segunda fase, subdividi os argumentos utilizados pelos ministros na decisão em dois tópicos-chave, procurando responder às minhas perguntas. O primeiro refere-se à busca dos argumentos que sustentam abordagem conferida ao direito ao esquecimento, tanto nos casos em que ele foi reconhecido, como nos que foi afastado. O segundo tópico, por sua vez, tem como foco o conflito entre direitos. Assim, pretendo verificar se a colisão é reconhecida pelos ministros, quais direitos aparecem com maior frequência e se há uma tentativa de o tribunal solucioná-lo e através de qual maneira.

Os resultados encontrados nas fichas foram comparados: perfil dos autores das ações, argumentos, divergências entre os votos, convergências, aspectos que não foram bem fundamentados, relação entre os casos semelhantes, entre outros. Dessa maneira, foi possível observar, em linhas gerais, o que os ministros pensam sobre o direito ao esquecimento, como

¹⁷ Dedicarei maior atenção aos casos *Aída Curi* e *Chacina da Candelária* pois, como se verá, ambos tiveram um alto grau de comoção social e repercussão midiática e, então, apresentam um vasto material bibliográfico disponível.

eles o interpretam e optam por reconhecê-lo ou afastá-lo nos casos concretos.

CAPÍTULO 3 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA MÍDIA TELEVISIVA

Neste capítulo, o objeto de análise é a discussão do direito ao esquecimento na mídia televisiva. Como se verá, um caso envolve a Rede Record de Televisão e os outros três referem-se ao programa Linha Direta da Rede Globo de Televisão, sendo dois deles interpostos contra, especificadamente, à sua versão especial denominada de Linha Direta Justiça.

O programa Linha Direta estruturava-se a partir da exibição semanal de duas esquetes-reportagens envolvendo crimes hediondos de grande repercussão no Brasil.¹⁸ Era requisitado, para a exibição, que faltasse aos delitos narrados alguma forma de solução, justamente porque o objetivo central do programa consistia em criar um canal de denúncias entre o telespectador e o Poder Judiciário, incitando a sociedade brasileira a colaborar de algum modo com a solução do crime. Já a sua versão especial, Linha Direta Justiça, exibida mensalmente entre maio de 2003 e novembro de 2007, consistia na apresentação de crimes famosos que haviam provocado abalo à sociedade em determinada época passada.¹⁹

1.0 caso de Aída Curi

1.1. Contexto do caso

Aída Jacob Curi nasceu em Belo Horizonte em dezembro de 1939. Antes de completar 20 anos, na noite de 14 de julho de 1958, foi encontrada morta na Avenida Atlântica, no bairro de Copacabana, onde morava. Segundo as investigações policiais, três foram os responsáveis pelo caso: Ronaldo Guilherme de Souza Castro, de 19 anos; Cássio Murilo Ferreira da Silva,

¹⁸ MENDONÇA, Kleber. A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro: Editora Quartet, 2002.

¹⁹ Sítio da Rede Globo de Televisão.

menor de idade filho do síndico do edifício e Antonio João de Souza, porteiro do prédio.²⁰

*"A colegial Aída Curi teria sido atraída pela boa aparência e lábia do jovem estudante Ronaldo Guilherme de Souza Castro e conduzida até ao terraço do Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, 3.388. Junto com Ronaldo estariam o porteiro, Antonio João de Souza, e o menor Cássio Murilo Ferreira da Silva, filho do síndico. Recusando-se a manter relações sexuais com Ronaldo, a desditosa Aída teria sido vítima de estupro e, em seguida, atirada do alto do edifício pelos três agressores, para simular suicídio e ocultar o crime anterior. A queda, do prédio de doze andares, provocou a morte da infeliz moça. Essa versão, anunciada desde os primeiros lances da investigação policial, ganhou extraordinária repercussão, principalmente em face das peculiaridades do homicídio, três vezes qualificado. A sociedade carioca e a população brasileira foram sacudidas".*²¹

A história da jovem Aída foi acompanhada de perto pela imprensa e pela população, tornando-se mundialmente famosa e retratada por diversos livros e reportagens²². Passados quase cinquenta anos de seu falecimento, o Programa Linha Direta Justiça, da Rede Globo, dedicou um episódio à

²⁰ DOTTI, René Ariel. Casos Criminais Célebres. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

²¹ DOTTI, René Ariel. Casos Criminais Célebres. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 137.

²² Para um melhor entendimento do caso, vide CURI, Mauricio. Aída Curi – A jovem heroína de Copacabana. São Paulo: Edições Paulinas, 1960; Aída Curi – O preço foi a própria vida! São Paulo: Editora Ave Maria, 4ª edição, 1978; FRANCISCHETT, Leandra. 50 anos do assassinato de Aída Curi: O fotojornalismo fazendo escola na revista cruzeiro. 2008.

memória da jovem, trazendo a questão à tona novamente, detalhando os aspectos do crime e individualizando a imagem da jovem.²³

O episódio, segundo a família Curi, relembrou o fato por meio de sua encenação completa e dramatizada por meio de atores contratados, contando com a manifestação de promotores envolvidos no caso e de amigas de Aída e exibindo uma foto da jovem que, segundo a família, não fazia parte do acervo público. Uma das passagens destacadas pela família foi:

*"A jovem que sonhava em ser freira e morreu vítima da sua própria ingenuidade. O lema de Aída era: antes morrer do que pecar (...) Aída era uma moça ingênua e tinha suas fantasias. Porque ela foi [ao encontro dos criminosos] com muita facilidade, subiu [até o terraço] com muita facilidade."*²⁴

Os quatro irmãos da vítima - Nelson, Roberto, Waldir e Maurício Curi - ajuizaram uma ação de reparação por danos morais e materiais. A família defendeu que a exibição do crime reabriria feridas antigas que demoraram muito tempo para finalmente terem sido cicatrizadas. Argumentou que exploração do crime foi ilícita e que a emissora havia sido notificada previamente por eles para não produzir o episódio.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelo juiz da 47ª vara cível do Rio de Janeiro, que sustentou que a matéria jornalística não tinha natureza maliciosa e que não havia extrapolado o objetivo de retratar os fatos conforme aconteceram²⁵. Em seguida, sobrevieram a apelação - na qual o tribunal de justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença - e os recursos especial e extraordinário. No recurso especial, estudado no tópico a seguir,

²³ Rede Globo de Televisão. Sítio eletrônico Memória Globo - Programa Linha Direta. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/linha-Adireta.htm>.

²⁴ Transcrição do Programa Linha Direta Justiça.

²⁵ Apelação Cível n. 0123305-77.2004.8.19.0001. Apelante Nelson Curi e outros e Apelado Globo Comunicações e Participações S/A. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2010.

os autores alegam que a exibição do episódio violara seu direito de esquecer a tragédia vivida na década de 1950.

1.2. A posição do STJ

No *REsp 1.335.153*, a quarta turma do STJ, por maioria dos votos, acompanhou o voto do ministro relator Luís Felipe Salomão. Os ministros que o acompanharam foram Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Araújo Filho, vencidos os ministros Marco Buzzi e Isabel Gallotti. O tribunal não reconheceu o direito ao esquecimento da família Curi.

I. A posição da maioria

Os ministros que formaram a maioria defenderam que não haveria cabimento em se reconhecer o direito ao esquecimento dos irmãos Curi, na medida que seria impossível que a Rede Globo retratasse as circunstâncias do crime sem mencionar o nome de sua vítima. Eles entenderam que o Programa Linha Direta Justiça tão somente narrou os fatos ocorridos de acordo com a realidade, não fazendo qualquer menção do nome de Aída com a intenção de denegrir ou atingir sua honra. Nesse sentido, o tribunal decidiu que não se poderia falar em dano e ofensa à vida privada da falecida e nem de ausência de abalo moral da família, fatos que excluem o cabimento da indenização pleiteada.

Salomão debruça-se sobre a alegação dos recorrentes de que o caso foi retratado mediante dramatizações realizadas por atores contratados, tendo havido uma única exposição da imagem real da falecida. Para o ministro, essa circunstância reforça a conclusão de que:

*"Diferentemente de uma biografia não autorizada, em que se persegue a vida privada do retratado – o cerne do programa foi mesmo o crime em si, e não a vítima ou sua imagem. "*²⁶

O relator, ainda, levantou a questão da ausência de abalo moral da família:

"A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar cinquenta anos depois da morte de Aída Curi, o que me faz concluir que não há abalo moral". ²⁷

Esse argumento parece ter sido utilizado de maneira categórica, pois o ministro limitou-se a justificá-lo por meio do lapso temporal de cinquenta anos entre a morte da jovem e a exibição do episódio. Não é possível saber qual teria sido o critério jurídico para tal afirmativa. Também fica a dúvida se o direito ao esquecimento precisa de um algum lapso temporal para que seja evocado e ainda, como poderia ser medida a influência do *fator passagem do tempo* nos casos concretos.

O ministro Raul Araújo, em seu voto, para fundamentar a rejeição do direito de ser esquecido da família, coloca em relevo a sua perplexidade diante do fato de terem se sentido ofendidos os irmãos da vítima:

"Os agentes desses crimes, condenados, é que poderão reclamar direito ao esquecimento, a ser examinado em cada caso concreto pelo Judiciário. Mas a vítima do crime, causa-me até uma certa perplexidade que se sinta importunada com a divulgação, porque,

²⁶ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Luis Salomão, p. 41.

²⁷ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Luis Salomão, p. 38.

*afinal, essa lembrança irá onerar ou penalizar, mais uma vez, os condenados pelo crime”.*²⁸

Curioso notar que a argumentação do ministro pode ser lida como um indicativo de que o direito ao esquecimento somente pode ser invocado somente pelos *responsáveis* por um crime, mas também pode ser entendido como um juízo objetivo sobre a pretensão dos irmãos de Aída. Isso porque o seu argumento não parece figurar um critério jurídico em si mesmo, e sim uma expressão de um juízo de conveniência. Por essa ótica, esse argumento pode ser encarado como um indício de que talvez haja uma dificuldade de o poder judiciário em se deparar com um conceito “novo” e estabelecer critérios que justifiquem o seu tratamento.

O ministro Antonio Carlos Ferreira afirma que é preciso fazer uma qualificação dos fatos como de interesse histórico e coletivo, separando-os daqueles que possam afrontar a personalidade. Para tanto, reafirma a posição de Salomão:

*“Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi e é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive nos meios acadêmicos (...) os meios de comunicação também têm esse dever, que se sobrepõe aos interesses individuais de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.”*²⁹

O ministro Araújo Filho não disponibilizou o seu voto, apenas constando no relatório que ele acompanhou o voto da maioria.

²⁸ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto Min. Raul Araújo, p. 2.

²⁹ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Antonio Carlos Ferreira, p.1.

O único voto que faz menção ao conflito entre direitos envolvidos é o do relator Salomão. Segundo ele, acolher o direito ao esquecimento significaria um *"tolhimento desproporcional à liberdade de imprensa"*.³⁰ Embora o ministro traga em seu voto considerações sobre a razoabilidade, ponderação, preponderância e mitigação de um direito em detrimento de outro, ele não identifica qual seria o meio mais adequado para realizar a ponderação dos direitos envolvidos na questão.

II. A posição da minoria

Em sentido oposto, os ministros Marco Buzzi e Maria Isabel Galloti apresentaram contra-argumentos a fim de reconhecer o direito ao esquecimento da família e a decorrente obrigação de indenizar da Rede Globo.

O ministro Marco Buzzi, em primeiro lugar, alega que a morte de Aída, por não se encontrar inserida em nenhum contexto político e social brasileiro, não se trataria de interesse público. Segundo ele, nessa circunstância, *"eternizar uma informação desprovida de interesse público viola o direito ao esquecimento"*.³¹

Em segundo lugar, argumenta que Aída era uma jovem comum, *"uma jovem qualquer do Rio de Janeiro"*, e não uma pessoa famosa. Em terceiro lugar, frisa que a exibição do programa tivera sido ilícita e dramatizada:

"O direito não decorre só do fato de ter ocorrido nova divulgação de fato pretérito, mas também do desatendimento ao pedido dos familiares, bem como pela forma grosseira e chocante com que os fatos foram encenados (...) o que ocorreu foi uma encenação, com cenas impactantes de radical e desnecessária violência (...)"

³⁰ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Luis Salomão, p. 16.

³¹ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Marco Buzzi. p.2.

sem nenhuma natureza jornalística, sem nenhuma relevância social".³²

O ministro alegou que a exploração dos fatos pela emissora era de evidente intuito econômico, por ter utilizado uma história sem autorização dos envolvidos e empregando fotos verdadeiras dos mesmos. Por último, decidiu que a família possuía o direito de ser esquecida.

Nessa linha argumentativa, a ministra Isabel Gallotti acrescentou um argumento de cunho temporal. Ela defendeu que a exibição do programa não seria necessária à boa administração da justiça e tampouco à manutenção da ordem pública, tendo em vista que o crime ocorrera a quase cinco décadas e sua persecução penal se encerrara. Nesse sentido, o crime, justamente por ser antigo, não caracterizaria a atualidade necessária para justificar a sua transmissão como uma matéria jornalística propriamente dita.³³

Para justificar a falta de justificativa para a exibição do crime, a ministra ressalta:

"(...) o episódio de televisão não retratou investigação ou documentário acerca da vida ou de fato que envolvesse personagem da história do País, ou pessoa que, pelo seu modo de vida, por suas atitudes, ensejasse mitigação de seu direito à intimidade, como políticos ou atores famosos".³⁴

Por último, a ministra retoma o argumento trazido por Marco Buzzi, no que diz respeito à divulgação de foto de Aída. Segundo Isabel, a exibição dessa foto da vítima *"morta, ensanguentada e abraçada com um dos autores, contra a vontade expressamente manifestada por esse autor, faz incidir a*

³² REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Marco Buzzi, p.3

³³ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Isabel Galotti, p. 2.

³⁴ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Isabel Galotti, p.2.

*regra do art. 20 do CCB, quando dispõe que, se uma imagem destinada a fim comercial, ela não será exibida sem autorização”.*³⁵

1.3. A posição do STF

No *ARE 833.248*, o ministro relator Dias Toffoli manifestou o entendimento do plenário quanto ao reconhecimento da repercussão geral do tema, vencido o ministro Marco Aurélio. Segundo o ministro, a definição pelo STF das questões postas no processo trará uma grande repercussão em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Toffoli, para justificar a posição do tribunal, afirmou que as matérias abordadas no recurso, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes. O ministro indicou certos direitos envolvidos na discussão: a liberdade de expressão, o direito à informação, a dignidade da pessoa humana e os corolários dos direitos da privacidade, que talvez deem suportes diferentes para o direito ao esquecimento, pois há um indicativo de que o direito ao esquecimento pode ser fundamentado tanto na dignidade humana quanto na privacidade, sendo que, nessa segunda hipótese, ele seria encarado como um direito da personalidade.

2. O caso da Chacina da Candelária

2.1. Contexto do caso

A Igreja de Nossa Senhora da Candelária, do Rio de Janeiro, foi palco de crime cometido na noite de 23 de julho de 1993, conhecido como a “chacina da Candelária”. Mais de 50 crianças e adolescentes que dormiam em suas proximidades foram vítimas de um grupo de homens que ateou fogo contra elas, provocando oito mortes. A responsabilidade por esses

³⁵ REsp n. 1.335.153/RJ. Voto min. Isabel Galotti, p.3.

assassinatos foi atribuída a nove pessoas: oito policiais militares e um serralheiro, Jurandir Gomes de França.³⁶

Jurandir, que permaneceu mais de três anos encarcerado até ser absolvido pelo tribunal do júri em dezembro de 1996, foi procurado pelo programa Linha Direta Justiça, da Rede Globo, para a concessão de uma entrevista que viria a ser reproduzida num episódio dedicado a narrar a história do crime. Mesmo recusando a fazê-la, no dia 27 de julho de 2006, essa retratação foi feita pela emissora, que vinculou o nome do serralheiro como um dos principais envolvidos no massacre.

O serralheiro alegou sentir-se extremamente prejudicado com exposição em rede nacional, na medida que foi levantado ao público um evento já superado por ele e esquecido pela maioria da população. Em primeiro lugar, afirma que a exposição de sua imagem tivera sido indevida e ilícita, uma vez que ele já havia se recusado a participar dessa retratação. Em segundo lugar, declara que a exibição o tirou do anonimato que havia retornado após o término das investigações policiais, causando graves danos à sua vida profissional e pessoal:

*"(...) reacendendo na comunidade em que reside, a imagem de chacinador e ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares", devendo "abandonar a comunidade para não ser morto por justiceiros e traficantes".*³⁷

Jurandir ajuizou ação que culminou no recurso especial a seguir analisado, pautada no pedido de indenização por danos morais em face da Rede Globo,

³⁶ Folha de São Paulo. Para entender o caso. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/21/cotidiano/20.html/.

³⁷ REsp n. 1.334.097/RJ, relatório, p. 13.

em decorrência da violação de seu direito a ser esquecido. Em primeira instância, o juízo de direito da 3ª vara cível da comarca do Rio de Janeiro reconheceu no caso uma necessidade de confrontar o direito de imprensa e o direito à informação (devido ao interesse público da notícia), com o direito ao anonimato e ao esquecimento, no qual recebeu destaque o primeiro, sendo declarado improcedente o pedido.

Em apelação, o tribunal de justiça do Rio de Janeiro³⁸ proferiu a decisão que condenou a emissora ao pagamento de R\$50.000,00 a título de danos morais, com base no entendimento de que seria possível que a TV Globo recontasse a história da Chacina sem mencionar o nome de Jurandir, até porque seu envolvimento no episódio tivera sido lateral e acessório, tendo o sujeito retornado ao anonimato passado pouco tempo após o ocorrido. A Rede Globo recorreu a essa decisão, culminando no recurso especial a seguir analisado.

2.2. A posição do STJ

No *REsp 1.334.097*, a 4ª turma do STJ, por unanimidade, acompanhou o voto do relator Luís Felipe Salomão e decidiu pelo reconhecimento do direito ao esquecimento de Jurandir, cabendo à Rede Globo indenizá-lo com a quantia de R\$50.000,00.

Para justificar a incidência desse direito, o ministro relator decidiu com base numa série de aspectos. Em primeiro lugar, defendeu que o caso tampouco se relacionaria com a prática de censura, pois seria totalmente possível que a história da Chacina fosse retratada sem que fossem expostos o nome a imagem de Jurandir em rede nacional. Mais do que possível, esse

³⁸ Apelação Cível n. 2008.001.48862. Apelante Jurandir Gomes de França e Apelado Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008.

cuidado seria necessário, considerando a prévia e manifesta discordância do autor em conceder entrevista ao programa:

"(...) a despeito de a chacina da Candelária ter se tornado um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo (...), o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. "39

Em segundo lugar, Salomão entendeu que houve uma grave ameaça à dignidade de Jurandir, provada pelos danos trazidos à sua vida privada:

"[a exibição] é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado (...) permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera (...) pois o inquérito em si consubstanciou uma reconhecida 'vergonha' nacional. " 40

Outro ponto importante é que se percebe que Salomão reconheceu o direito ao esquecimento de Jurandir, transcorridos vinte anos da ocorrência do fato. Mas, por outro lado, o mesmo ministro negou o reconhecimento desse direito para a família Curi, argumentando que o episódio teria ocorrido há cinquenta anos. Não ficou claro se o fator determinante foi o maior ou menor decurso de tempo entre os dois fatos (já que ambos caracterizam um longo intervalo de tempo até os dias atuais) ou então se o aspecto de maior

³⁹ REsp n. 1.334.097/RJ, voto min. Luis Felipe Salomão, p.40.

⁴⁰ REsp n. 1.334.097/RJ. Voto min. Luis Salomão, p.39.

relevância na argumentação do tribunal foram as circunstâncias peculiares de cada situação, relacionadas à possibilidade de se retratar o fato sem veicular o nome de Jurandir, de um lado, e necessitando retratar a imagem de Aída, de outro.

Os únicos outros votos disponibilizados são os dos ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Isabel Galotti. O ministro Ferreira faz a ressalva de que o valor atualizado da indenização cabível seria o de R\$75.000,00, o que *"entende ser até baixo em relação à repercussão que o fato trouxe para a vida do cidadão"*.⁴¹

Já Isabel Galotti e Marco Buzzi afirmam que estão de acordo com os argumentos trazidos pelo relator e reiteram, em seus votos, a violação injustificada à vida privada de Jurandir decorrente da exibição do episódio. A ministra faz essa afirmação, ressaltando os prejuízos causados em sua vida pessoal e profissional:

*"[o autor teve] que mudar da comunidade onde morava; sofreu ameaças, ódio social contra si e seus familiares; não foi admitido como porteiro; não recebeu serviços de serralheria (...)"*⁴²

Da mesma forma, conclui Buzzi:

*"A posterior vinculação do episódio no programa Linha Direta, com menção ao nome verdadeiro do recorrido, contra sua vontade expressa, fez renascer na comunidade em que vivia o autor o interesse por esse episódio, e causou, como frisei, a desconfiança de muitos que o cercavam."*⁴³

⁴¹ REsp n. 1.334.097/RJ. Voto min. Antonio Carlos Ferreira, p.1.

⁴² REsp n. 1.334.097/RJ. Voto min. Isabel Galotti, p.1.

⁴³ REsp n. 1.334.097/RJ. Voto min. Marco Buzzi, p.1.

Assim como no caso Curi, a questão do conflito entre os direitos envolvidos no direito ao esquecimento, foi levantada apenas pelo relator Salomão. O ministro afirma uma colisão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade que, segundo seu entender, é resultante de consciente opção constitucional, que se volta a "*proteger valores quase sempre antagônicos*"⁴⁴. Em relação a esses direitos, o relator assevera que todos eles, inclusive o próprio direito ao esquecimento, resultam da forte e genérica proteção conferida à dignidade da pessoa humana.

Nessa linha de raciocínio, notamos um aspecto "avanço" em relação à decisão do caso Aída Curi. Somente aqui há a indicação de que a dignidade receberia preferência por parte da própria lente constitucional, mesmo que isso implicasse uma restrição à liberdade de imprensa, sem que sejam ultrapassados esses limites.

Cabe ressaltar que esses limites não foram diretamente identificados pelo ministro, mas, logo em seguida, ele traz algumas considerações acerca que faria com que um conteúdo fosse considerado de interesse público. Então, presumimos que essa qualidade poderia ser o fator determinante e autorizativo para uma válida – ou não – mitigação da liberdade de imprensa.

O conceito de interesse público é o mesmo ao qual se refere os argumentos da maioria do caso Curi, referindo-se a fatos de grande relevância para a sociedade e também a crimes que não tiveram sua resposta esgotada. Interessante notar que o relator não só faz uma diferenciação entre o interesse público em relação ao privado, como também entre o *interesse público* e o *interesse do público*. Luis Salomão mostra que os conceitos não são coincidentes, tendo em vista que o primeiro é o necessário para proteger a saúde e segurança da sociedade, enquanto o segundo por vezes estaria baseado em um sentimento de "execração" pública.⁴⁵

⁴⁴ REsp n. 1.334.097/RJ. Voto min. Luis Salomao, p. 13.

⁴⁵ Conceituação defendida por MENDES, 2007.

3. O caso da divulgação de sequestro de um menor

O *AREsp 522182*, julgado monocraticamente pelo ministro Ricardo Villas Boas, trata de mais um caso de matéria jornalística divulgada pelo Programa Linha Direta, da Rede Globo. Dessa vez, a emissora teria disponibilizado entre os anos de 2007 e 2010, uma matéria jornalística referente a um suposto sequestro de um menor pelo seu próprio pai em 2005. A questão é que o programa continuou a ser exibido mesmo após o sujeito ter sido absolvido em 2008.

O pai do menor, Josmar Ferreira Veiga, ajuizou uma ação contra a Rede Globo com dois pedidos: a retirada da notícia de circulação e a indenização por danos morais, alegando o desrespeito ao seu direito de ser esquecido. Josmar alega que não haveria sentido em sua imagem ser veiculada como envolvido, justamente levando em conta a sua absolvição. O autor invoca esse direito, considerando-o, explicitamente, sob os moldes do enunciado 531, que se inclina à tutela da dignidade da pessoa humana.

O caso foi julgado no REsp 313351 pela 4ª turma do STJ. Essa decisão não foi disponibilizada no endereço eletrônico do STJ, assim como as sentenças das instâncias inferiores, de modo que só foi possível ter acesso às informações da ementa do REsp julgado pelo STJ, que consta na decisão do AREsp 522182.

Assim, nesse primeiro caso, o tribunal entendeu que seria improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo das notícias jornalísticas não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa. Por outro lado, reconhece o dever da emissora de tirar de seu acervo a notícia, com fundamento no reconhecimento do autor de ser esquecido.

O seu direito ao esquecimento é fundamentado com base no enunciado 531. Além disso, é ressaltado que a notícia dada pelo programa não trata de fato histórico, cuja veiculação ainda teria interesse público nos dias de hoje e portanto, sua retirada não traria perda alguma ao direito à memória e à verdade histórica.

A Rede Globo interpôs agravo contra essa decisão do tribunal, alegando que o acórdão não apresentou fundamentação suficiente para aplicar o direito ao esquecimento. No mais, afirmou que o reconhecimento da licitude da sua conduta afastaria o dever de retirada das informações do seu acervo digital.

O ministro Villas Boas não acolheu o agravo, argumentando que o tribunal motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito ao esquecimento, por ter entendido que seria o mais cabível à hipótese. Ainda, afirmou que o interesse público pertinente aos eventos criminais tende a desaparecer na medida em que se esgota a resposta penal conferida ao fato. Então, já que Josmar tivera obtido sua absolvição, a informação alcançou seu limite máximo de vida útil. Para tanto, fundamentou essa ideia com base na argumentação trazida pelo ministro Salomão no caso da chacina da Candelária:

" (...) a assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica"⁴⁶

Notamos que, por ser uma decisão monocrática, o ministro não fundamentou sua decisão envolvendo a tese ainda controversa do esquecimento. Entretanto, para reafirmar a posição anteriormente trazida pelo tribunal, ele trouxe como precedente uma argumentação do ministro Luis Salomão no caso da chacina.

⁴⁶ REsp n. 1.334.097/RJ. Voto min. Luis Salomão. Cabe ressaltar que o ministro reafirma essa posição a partir do entendimento de MENDES (2007): "Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária."

4. O caso de divulgação da lista de suspeitos da polícia civil

O *AREsp 522182*, julgado monocraticamente pelo ministro Sidnei Benetti, refere-se à divulgação, pela Rede Record do Rio de Janeiro, de matéria jornalística acerca do assassinato da juíza Patrícia Accioly. A matéria envolvia a imagem de uma série de suspeitos da polícia civil, em especial a de Hygor Tavares, que já tivera sido absolvido pelas autoridades competentes, na época da divulgação da notícia.

O tribunal de justiça do Rio de Janeiro negou seguimento a recurso especial, defendendo a inexistência de ofensa à imagem do autor, mesmo diante do fato de sua inocência ter sido reconhecida anteriormente pelas autoridades oficiais, já que não houve a sua completa identificação na reportagem.

Insurgindo-se contra essa decisão, Hygor pleiteia seu direito ao esquecimento, alegando a exploração ilícita de sua imagem mesmo após a sua absolvição, o que caracterizaria uma violação injustificada à sua privacidade. Afirma que suportou danos morais decorrentes da divulgação de sua imagem.

O ministro manteve a decisão do TJ/RJ e não reconheceu o direito ao esquecimento pleiteado. Benetti faz isso com base no argumento de que a emissora teria divulgado apenas uma imagem que já constava em cartaz fornecido pela Polícia Civil, tendo sido repassados por fonte idônea, sem fazer menção alguma ao seu nome ou a outro dado que pudesse identificá-lo imediatamente.

Além disso, o ministro defende que não se poderia falar em ofensa da vida privada, porque a Rede Record estaria dentro do seu direito de informar:

" [a emissora] noticiou fato de extrema relevância para a coletividade, de forma que não evidencia o ilícito alegado (...)

tendo as rés agido dentro de seus limites do direito de informar.

“47

⁴⁷ AREsp 522182, p. 3.

CAPÍTULO 4 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS MEIOS IMPRESSOS

1. O caso do encarte partidário

Diferentemente das decisões analisadas até o momento, referentes à circulação de informações na mídia televisiva, o *REsp 1507871*, julgado monocraticamente pelo ministro Marco Aurelio Belizze, traz como objeto da questão judicial a veiculação de uma imagem do autor Ipson Pavani em um encarte partidário do partido trabalhista brasileiro (PTB).

O conteúdo tachado de ofensivo pelo autor tratava de sua imagem ao meio de muitos outros homens durante uma manifestação em prol do determinado partido político, justamente o responsável pela criação de seu encarte publicitário. A imagem, segundo o relatório, era atinente a informação sobre o batalhão guarda municipal da cidade de Esteio, no Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que os pedidos formulados pelo autor eram de indenização por danos morais, os quais foram julgados improcedentes. O autor interpôs recurso de apelação, o qual foi negado pela décima câmara cível. A decisão teve como base a inexistência de vinculação do nome do autor ao partido político, bem como a inexistência de qualquer prova no sentido de que tenha havido violação à honra, à intimidade ou à vida privada do homem, justamente pelo fato de a fotografia não fazer qualquer referência ofensiva ao autor.

Pavani, frente ao recurso especial, requer o reconhecimento da violação do seu direito ao esquecimento e direito à imagem, alegando que:

"(...) mesmo que exposta em grupo, a imagem trouxe inúmeros transtornos que atingiram seu psicológico, pois ele teve sua

*personalidade afetada com a divulgação abusiva e ilegal de sua imagem, eis que sem autorização*⁴⁸.

O ministro Belizze defendeu a inexistência de violação a qualquer direito do autor, tendo em vista que:

*"A fotografia não faz individualização da pessoa de Pavani, tampouco sugere que o autor é filiado ao PTB ou cidadão natural de Esteio. E ainda que assim o fosse, são circunstâncias incapazes de, por si só, denegrirem a imagem de alguém. Pelo contrário, a imagem representativa da guarda municipal é conquista que é enaltecida no material de divulgação".*⁴⁹

Nesse sentido, percebemos que o ministro levou em conta que o encarte vincula a imagem do autor a determinada posição partidária e esse é um ponto de diferenciação em relação aos casos anteriores estudados. Isso porque, simplesmente porque um indivíduo aparece numa reportagem de jornal, não significa que ele endossa o que o jornal disse, mas o mesmo não se pode dizer de material produzido por um partido.

⁴⁸ REsp 1507871. Relatório, p.2.

⁴⁹ REsp 1507871, p. 4.

CAPÍTULO 5 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

1. O caso da divulgação da fraude do concurso de magistratura

A MC 018355, julgada pelo ministro Massami Uyeda, trata da lide envolvendo a divulgação, no site de buscas Google, de notícias relacionadas à suposta fraude do XLI Concurso da Magistratura do Rio de Janeiro. Dieri Nunes candidatou-se a uma das vagas disponíveis ao cargo. Contudo, sobrevieram notícias de existência de fraude, com indevida divulgação de gabaritos acerca das provas a serem aplicadas. Dieri apontou que embora o CNJ tenha decidido pela validade do concurso, o seu nome, ao realizar busca por meio dos instrumentos do Google, continua a ser vinculado ao suposto esquema fraudulento.

Dieri entrou na justiça com o pedido de proibição de veiculação de seu nome de notícias relacionadas à suposta ilegalidade, por meio remoção de conteúdo (supressão da matéria *online*), sob pena de multa de R\$10.000,00 para cada uma delas, bem como a veiculação de qualquer notícia que pudesse vir a ser desencadeada sobre o processo que abrisse.

O juízo de direito da 34ª vara cível da comarca do Rio de Janeiro concedeu a tutela antecipada a Dieri, destacando que:

*"(...) é evidente o seu prejuízo moral, pois nada de concreto lhe é imputável, uma vez que as investigações de fraude não foram conclusivas e, sobretudo, a autora não fora aprovada."*⁵⁰

O Google interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alegando que seria impossível cumprir a determinação judicial,

⁵⁰ MC 018355, p. 2.

pois o conteúdo das informações seria de responsabilidade de terceiros, que teriam o domínio sobre os *sites*, além de que a multa seria muito alta. O tribunal de justiça do Rio de Janeiro acolheu o pedido somente quanto à redução da multa. Em seguida, o Google interpôs agravo em recurso especial, com base nas mesmas alegações.

O ministro Massami atendeu ao pedido do Google quanto à revisão da multa, mas não modificou a decisão que obrigava o nome de Dieri ser desvinculado da notícia a partir da remoção do conteúdo. Foi reiterado o posicionamento do tribunal de justiça, que teve como fundamento o reconhecimento de seu direito de ser esquecida, sustentado por três critérios principais. Em primeiro lugar, pela ocorrência de dano irreparável à pessoa, medida pelas dificuldades encontradas por Dieri em sua vida profissional. Em segundo, pela inexistência de interesse público do conteúdo. Em terceiro, pelo reconhecimento do conflito existente na "*sociedade da informação*", entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade e de imagem, sendo que "*há a prevalência, nessa fase, do direito à imagem, à personalidade e do direito ao esquecimento, garantias fundamentais do ser humano.*"⁵¹

Notamos uma diferença importante nesse caso referente à internet. Nos casos anteriores, o objetivo era inibir a veiculação do conteúdo. Na internet, o objetivo é a remoção do conteúdo nos sites que trazem a notícia. Verificamos uma dificuldade de o Google atender a esse pedido, considerando que, segundo o relatório, o nome de Dieri estaria veiculado em diversas notícias de diferentes jornais. O que estaria ao alcance do Google, segundo suas alegações, é realizar a desindexação das notícias, ou seja, a remoção do resultado de buscas – mas permanecendo o conteúdo.

⁵¹ MC 018355. Relator min. Massami Uyeda, p.1.

CAPÍTULO 6 – PARÂMETROS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

1. O reconhecimento do direito ao esquecimento

O direito de ser esquecido foi afirmado pelo tribunal em três das sete decisões analisadas. Os ministros do STJ reconheceram sua existência e aplicação nos casos: chacina da Candelária⁵², o envolvendo o provedor de buscas Google⁵³ e o da divulgação de sequestro de um menor pelo seu pai⁵⁴. Do lado oposto, os ministros optaram pelo seu afastamento nos casos: Aída Curi⁵⁵, Rede Record⁵⁶ e o referente ao encarte partidário⁵⁷. Deve ser desconsiderada a repercussão geral do STF, que ainda não decidiu o mérito da questão.

A opção do tribunal em se reconhecer ou não o direito pleiteado, na maioria das decisões, baseou-se em três critérios principais: (i) a ocorrência de grave ameaça à dignidade humana; (ii) a presença de interesse público e (iii) a possibilidade de restrição da liberdade de imprensa, sem que haja a prática de censura.

A ocorrência de grave ameaça à dignidade humana apareceu como o pano de fundo necessário para o reconhecimento do direito ao esquecimento. Sua verificação mostrou-se diretamente relacionada com o dano irreparável à vida privada do indivíduo, relacionado às dificuldades encontradas no âmbito profissional e social.

O interesse público foi entendido como um dos pontos chave para se autorizar a mitigação do direito à privacidade em detrimento do direito de

⁵² REsp 1334097.

⁵³ MC 018355.

⁵⁴ O AREsp 704929 manteve o tratamento dado ao direito ao esquecimento no REsp 313351. Por mais que o acórdão do segundo não tenha sido disponibilizado para acesso, foi possível verificar seus principais argumentos pela ementa anexada no AREsp.

⁵⁵ REsp 1335153.

⁵⁶ REsp 1335153.

⁵⁷ REsp 1507871.

informar. No sentido contrário, a ausência de interesse público seria uma espécie de requisito autorizativo para o reconhecimento do direito de ser esquecido.

Como fundamentação desse raciocínio, prevaleceram duas concepções acerca do que os ministros entendem como interesse público. A primeira concebe a ideia de que o interesse público seja medido pela historicidade e relevância do fato para a sociedade. A segunda diz respeito à qualidade de evento criminal não respondido pelas autoridades competentes. Isso porque, sendo absolvido o réu, a informação alcançaria o seu limite útil, perdendo sua qualidade de interesse público.

A possibilidade de restrição da liberdade de imprensa foi reconhecida em três situações principais: (i) em que o fato em questão não tratasse de conteúdo de interesse público, (ii) em que fosse configurada grave ameaça à dignidade da pessoa humana, percebida a partir dos danos irreparáveis à sua vida privada do indivíduo e (iii) em que houvesse a possibilidade de o mesmo fato ser noticiado sem mencionar nomes ou usar imagens pessoais.

2. O reconhecimento da colisão entre os direitos envolvidos

A colisão entre direitos foi reconhecida em todos os casos analisados. Os direitos que apareceram com maior frequência nos julgados, tanto invocados pelos autores quanto fundamentados pelos ministros foram, de um lado, o direito à intimidade e o direito à vida privada e, de outro, a liberdade de imprensa.

A tendência observada foi de que a liberdade de imprensa recebeu um maior valor em detrimento do direito de ser esquecido e dos direitos da personalidade que justificariam a sua aplicação, sobretudo o à vida privada. Isso porque o direito ao esquecimento foi reconhecido em apenas três casos, sendo que, nos outros cinco, prevaleceu a liberdade de imprensa.

Os três casos foram fundamentados a partir das mesmas razões. A primeira corresponde à ocorrência de danos irreparáveis à reputação e vida profissional do indivíduo, em decorrência de dificuldades encontradas pelo

indivíduo em sua vida social e profissional. Já a segunda diz respeito à verificação da inexistência de interesse público sobre a questão, cujos conceitos predominantes abordei no tópico anterior.

A grande questão é a de que embora os ministros – com destaque ao ministro Luís Salomão - citem o sopesamento, a ponderação e a prevalência de um direito sobre outro, eles limitam essa exposição a um plano teórico e distante dos casos concretos. Não foi apresentando um raciocínio bem estruturado de como algum desses instrumentos deveriam ser utilizados. Além disso, para se afirmar a prevalência de um direito sobre outro, não foram consideradas as situações específicas de cada caso concreto. Isso porque as considerações feitas pelos ministros, ao longo dos julgados, demonstraram que os fundamentos utilizados, em todos os casos, foram exatamente os mesmos, já abordados no tópico anterior deste capítulo: grave ameaça à dignidade da pessoa humana, interesse público e possibilidade de restrição da liberdade de imprensa.

Diante disso, reitero minha observação no sentido de que, caso a vias da ponderação e do sopesamento sejam, de fato, as escolhidas pelos Ministros para solucionar essa questão, seria mais coerente que fossem consideradas, nessas estratégias, as particularidades de cada caso concreto. Por exemplo, no caso Aída Curi, poderiam ter sido levantadas duas questões. Primeiro, a possível ilicitude da atitude da Rede Globo, considerando a manifestação de desinteresse prévia da família frente ao episódio. Em segundo lugar, a forma através da qual o programa foi produzido e narrado (contando com a foto da vítima, depoimentos dramáticos de amigos da jovem e uma questionável dose de sensacionalismo).

A consideração desses pontos poderia trazer uma relevante diferenciação em relação ao caso da divulgação do suposto crime envolvendo um menor e seu pai⁵⁸. Isso porque, nesse caso, não se pôde observar a recusa expressa do pai à exibição da notícia, bem como a forma que ela foi exibida, já que segundo o relatório foram apenas narrados os fatos da

⁵⁸ AREsp 704929.

maneira que eles ocorreram. Embora essa comparação possa beirar o reducionismo, a minha tentativa é a demonstrar que as decisões estudadas, do modo pelo qual foram fundamentadas, apresentam algumas lacunas argumentativas.

3. A titularidade para se pleitear o direito ao esquecimento

Em todos os casos, o pedido do reconhecimento do direito ao esquecimento foi feito por particulares, por pessoas físicas – que não necessariamente a vítima – em face aos responsáveis pelo veículo de comunicação envolvido. Com exceção do caso Curi, em que o direito foi pleiteado pelos irmãos da vítima, os demais pedidos foram apresentados pelo sujeito acusado injustamente de cometer determinado crime.

A questão da titularidade para invocar o direito ao esquecimento foi abordada somente no julgamento do recurso especial do caso Aída Curi, e ainda de maneira superficial, já que não foi estabelecido nenhum requisito a ser cumprido e nem um perfil a ser seguido pelos autores que pleiteiam esse direito.

A única menção feita a esse aspecto partiu do ministro Raul Araújo, ao demonstrar sua perplexidade quanto ao fato de a família de Aída ter se sentido ofendida. Essa consideração pessoal do julgador denuncia que é mais esperado – ou, ao menos, é mais comum – que o pedido do direito ao esquecimento seja invocado por aquele que foi parte direta do conflito, apesar de qualquer laço afetivo ou familiar, como ocorrera no caso dos irmãos da vítima.

Em nenhum dos casos, apareceu a possibilidade ou a discussão de o direito ser pleiteado agentes estatais ou políticos. Embora essa possibilidade não seja discutida na doutrina, pensamos que ela deveria ter sido levantada pelos ministros, principalmente nos três casos envolvendo crimes relatados pelo Programa Linha Direta. Isso porque, como explicado no contexto de cada caso, as investigações e julgamentos dos fatos foram morosos e bastante incertos, apresentando uma série de divergências e reformulações. Não seria de se assustar que, passado algum tempo, os principais agentes estatais

envolvidos pedissem para ter seus nomes ou imagens desvinculadas às notícias do processo, principalmente por questões de segurança pessoal e de suas famílias. Essa mesma suposição serve para os políticos, que embora não se relacionem com os casos estudados nessa pesquisa, demonstram notório interesse⁵⁹ em ter suas informações e atos cometidos apagados para evitar a má-fama e escândalos envolvendo a corrupção.

4. A abrangência da proteção do direito ao esquecimento

Nenhuma das decisões estudadas permite que seja conhecido, com precisão, o âmbito de proteção englobado pelo direito ao esquecimento. Não foi possível concluir quais sujeitos podem ser abrangidos pelo seu reconhecimento: se são somente os acusados, ou também as vítimas, os familiares, os condenados e os envolvidos do fato em questão.

Os votos, de maneira geral, revelam que há uma tendência de os ministros entenderem o seu campo de abrangência de forma extensiva, cabendo àqueles que simplesmente não querem ter algum fato ou ato passado rememorado pela sociedade.

Embora, nos três casos em que foi reconhecido, os autores estivessem na condição de acusado injustamente, os ministros, no momento em que dissertam sobre o direito de ser esquecido, não fazem nenhuma restrição sobre a abrangência de sua proteção.

⁵⁹ A Comissão de Justiça e Redação aprovou (04/11/2015) a proposta de lei que trata da obrigação de retirar e apagar conteúdos que estejam armazenados em arquivos de meios de comunicação ou páginas e serviços na internet e têm por motivação justamente permitir que políticos incomodados retirem conteúdos que falem mal deles. De acordo com o projeto de lei, qualquer pessoa pode requisitar a indisponibilidade de conteúdo que associe seu nome ou sua imagem a um fato calunioso, difamatório, injurioso ou a um crime de que tenha sido absolvido e sobre o qual não haja mais possibilidade de recurso.

CAPÍTULO 7 - CONCLUSÕES

1. O possível reconhecimento do direito ao esquecimento

Inicialmente, para os ministros do STJ, o direito ao esquecimento é reconhecido e pode ser aplicável no Brasil. A principal hipótese desse trabalho previa que os ministros tenderiam a reconhecer a existência do direito ao esquecimento nos casos concretos, com base na maior proteção da dignidade da pessoa humana. Como observado, a fundamentação dos ministros do STJ realmente girou em torno da dignidade. Entretanto, afirmar essa ideia seria adotar uma postura reducionista, tendo em vista que outros aspectos se mostraram presentes na fundamentação dos casos de incidência desse direito.

Nos três casos em que o direito de ser esquecido dos autores foi aplicado, observamos que os critérios-base para tanto foram os mesmos, podendo ser encarados como espécies de "requisitos", até que sejam formulados outros novos nas próximas decisões sobre o tema. Como exposto no capítulo anterior, três deles se destacaram. O primeiro foi a ausência de interesse público sobre o conteúdo e questão; o segundo referiu-se à ocorrência de grave ameaça à dignidade da pessoa humana relacionada diretamente aos danos provocados à vida privada do indivíduo. Decorrente disso, o terceiro critério remete à possibilidade de se restringir a liberdade de imprensa, sem que seja configurada a prática de censura.

A hipótese de que o reconhecimento do direito ao esquecimento implicaria diferentes tratamentos dependendo do meio de comunicação pelo qual circula o conteúdo pôde ser verificada. Pensando nos aspectos de diferenciação entre as mídias, nos casos envolvendo a televisão, dois pontos destacaram-se na argumentação dos ministros: a qualidade de interesse público da informação e a possibilidade de se retratar o fato sem mencionar nomes ou imagens pessoais.

Especificamente na mídia televisiva, é interessante notar que três dos quatro casos estudados envolvem o mesmo programa da Rede Globo, o Linha

Direta Justiça, sendo que nenhum recebeu o mesmo tratamento. Inclusive os dois recursos especiais (chacina da Candelária e Aída Curi), que foram julgados no mesmo dia, pela quarta turma do STJ e relatados pelo ministro Luis Salomão, são baseados numa argumentação praticamente idêntica, mas resultam em conclusões diferentes. Ficou evidenciado que um ponto que teve bastante peso na decisão do tribunal foi a possibilidade de o episódio ser narrado sem a exposição do nome e da imagem do envolvido. No caso de Aída, o tribunal entendeu que não havia essa possibilidade; já no caso da chacina, o tribunal entendeu que não existia somente essa possibilidade, e sim uma obrigação de isso ser feito.

Nos meios impressos, verificou-se que o ministro Belize levou em conta que o encarte partidário em questão vinculada a imagem do autor a determinada posição partidária. Nesse aspecto, um material produzido por um partido diferencia-se de uma reportagem no jornal, que ao vincular a imagem de uma pessoa, não significa que ela endossa o que o jornal está dizendo.

Na internet, existe uma diferença importante. Nos casos anteriores, o objetivo era inibir a veiculação do conteúdo. No caso estudado em âmbito digital, o conflito judicial diz respeito a essa impossibilidade. A autora da ação pleiteia o dever do Google em suprimir as matérias *online* que envolviam o seu nome. Entretanto, o Google alega que isso não seria possível, já que essa seria uma responsabilidade dos responsáveis pelos sites. O que poderia ser feito é a desindexação, isto é, a remoção do resultado de buscas, permanecendo o conteúdo.

2. A aparente colisão entre os direitos fundamentais envolvidos

Os direitos envolvidos que apareceram com maior frequência nos julgados, tanto invocados pelos autores quanto fundamentados pelos ministros, foram, de um lado, o direito à intimidade e o direito à vida privada e, de outro, a liberdade de imprensa.

Diante da verificação da falta de aprofundamento sobre os meios que deveriam ser utilizados para solucionar essa colisão, comprovamos, de certa forma, a hipótese de que, devido à atualidade e complexidade do tema, os contornos precisos do direito ao esquecimento ainda estão sendo estabelecidos. Isso porque os ministros ainda não desenvolveram todas as questões necessárias nos primeiros julgamentos de grande relevância sobre o tema (levantadas no capítulo anterior).

3. Um conceito de direito ao esquecimento?

Além do que foi exposto, possivelmente a principal conclusão desta pesquisa foi a de que, embora o direito ao esquecimento seja um direito reconhecido pelo STJ em poucos casos esparsos, ainda não é possível determinar seu conceito preciso, tendo em vista que o debate desenvolvido pelos ministros acerca do tema ainda é muito recente e limitado, contando com uma série de lacunas argumentativas quando se pensa num conceito de direito ao esquecimento como um todo – e não apenas referente a cada caso concreto em sua individualidade.

Dentro desse rol de lacunas expostas ao longo desse trabalho, quatro devem ser repetidas. As duas primeiras referem-se ao âmbito de proteção e à titularidade para se pleitear a invocação do direito de ser esquecido, já levantados no capítulo 6. Outra lacuna diz respeito à incerteza do tribunal quanto à existência de um lapso temporal que justifique o reconhecimento e aplicação do direito ao esquecimento pleiteado pelo autor, demonstrada com o uso de argumentos de cunho temporal de maneira categórica nos dois recursos especiais, como constatado no capítulo 2.

A partir disso, surge a possibilidade de que seja questionada a necessidade de o reconhecimento do direito ao esquecimento estar atrelado a um lapso temporal pré-estabelecido. Caso os ministros enxerguem essa necessidade, questionamos qual seria o seu critério jurídico e também se seria possível medir a influência desse fator temporal. Nesse ponto, há uma grande necessidade de que as próximas decisões do poder judiciário se dediquem a traçar critérios que justifiquem essa questão temporal, pois em

se aceitando a existência do direito a ser esquecido pautado no decurso do tempo, é deixado ao arbítrio do julgador da decisão, o que pode ou não pode ser publicado, o que foi ou não foi esquecido pelo público, quem está ou não está no anonimato e quanto tempo se faz necessário para que tal direito passe a existir.

A quarta questão em aberto diz respeito à ponderação dos direitos fundamentais em jogo. Como foi possível perceber ao longo do trabalho, embora os ministros reconheçam um conflito existente entre, sobretudo, a liberdade de imprensa e a vida privada, e cite princípios que podem ser utilizados como solução, eles não os aplicam efetivamente aos casos concretos, restringindo essa discussão a um plano teórico e distante do caso concreto em apreço.

Também não é possível saber de antemão o grau de precedência formado pelo julgamento dos casos, tendo em vista a peculiaridade das circunstâncias que envolvem a aplicação do direito ao esquecimento. Isto é, cada situação deverá ser objeto de apreciação minuciosa por parte do poder judiciário.

Como se vê, na época das discussões de grande porte acerca do tema, em 2013, há de ser considerado que é mais do que natural que não se poderia esperar um amadurecimento sobre todas as questões acerca de um tema dessa complexidade. Não restam dúvidas que este é um assunto novo e extremamente polêmico, justamente por estar situado entre diferentes princípios constitucionais igualmente protegidos.

Acreditamos que direito ao esquecimento tem potencial para render reflexões em diferentes casos futuros, sobretudo naqueles que envolvem o direito digital. Espera-se que as decisões estudadas tragam apenas os contornos iniciais sobre esse direito para que, futuramente o assunto seja desenvolvido, trazendo como objeto de discussão as questões levantadas. Quem sabe, assim, seja possível afirmar sua real adequação como uma importante proteção do indivíduo ao nosso sistema jurídico que seja, de fato, diferente das demais já existentes e não apenas mais a construção de um "rótulo" para o Poder Judiciário.

CAPÍTULO 8 - BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: 3ª edição, Editora Renovar, 2008.

DOTTI, René Ariel. *Casos Criminais Célebres*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito da Califórnia. Apelação. Apelante Gabrielle Darley Melvin e Apelada Dorothy Davenport Reid. Relator John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931. Disponível em: www3.wooster.edu/economics.

_____. *ENUNCIADO 531*. VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>

_____. *Aída Curi – O preço foi a própria vida!* São Paulo: Editora Ave Maria, 4ª edição, 1978.

FRANCISCHETT, Leandra. *50 anos do assassinato de Aída Curi: O fotojornalismo fazendo escola na revista cruzeiro*. 2008. Disponível em: www.bocc.ubi.pt/pag/francischett-leandra-assassinato-de-aida-curi.pdf

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Kleber. *A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta*. Rio de Janeiro: Editora Quartet, 2002.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; DA SILVA, Roberto Baptista Dias. *Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento*. Revista Jurídica da Presidência: Brasília, Vol. 16, Nº109, Junho/Setembro de 2014.

CURI, Mauricio. *Aída Curi – A jovem heroína de Copacabana*. São Paulo: Edições Paulinas, 1960.

REDE GLOBO DE TELEVISÃO. Sítio eletrônico Memória Globo – Programa Linha Direta. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/linha-direta.html>.

SCHWAB, Jurgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão*. Tradução de Leonardo Martins. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006.

SIERRA, Joana de Souza. *Trabalho de conclusão de curso: Um Estudo de Caso – O Direito ao Esquecimento contra a liberdade de imprensa*. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2013.

ANEXOS

ANEXO 1 – SELEÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Tribunal	Acórdãos	Há menção expressa ao direito ao esquecimento?	EMENTA: expressões "liberdade de imprensa", "vida privada", "direitos da personalidade"	EMENTA: expressões "reincidência", "antecedentes", "prescrição"
STJ	REsp 1434498	SIM	SIM	
STJ	HC 284307	SIM		SIM
STJ	HC 256210	SIM		SIM
STJ	REsp 1335153	SIM	SIM, porém não se encaixa	SIM
STJ	REsp 1334097	SIM	SIM, porém não se encaixa	SIM
STJ	AREsp 704929	SIM, porém não trata do tema		SIM
STJ	RMS 047574	SIM		SIM
STJ	AgRg no AREsp 4814	SIM		SIM
STJ	REsp 1507871	SIM	SIM	
STJ	AREsp 676527	SIM, porém não trata do tema		
STJ	RMS 047535	SIM		SIM
STJ	REsp 1500373	SIM		SIM
STJ	Rcl 022642	SIM	SIM, porém não se encaixa	
STJ	HC 286794	SIM		SIM
STJ	HC 302824	SIM		SIM
STJ	REsp 1392232	SIM		SIM
STJ	REsp 1416526	SIM		SIM
STJ	Pet 010324	SIM		SIM
STJ	PET na APn 000595	SIM		SIM
STJ	AREsp 522182	SIM	SIM	
STJ	RE no REsp 1334097	SIM	SIM, porém não se encaixa	
STJ	MC 018355	SIM	SIM	
STF	ARE 833248 RG	SIM	SIM	
STF	RHC 118977	NÃO		
STF	HC 82424	NÃO		
STJ	REsp 1335153	SIM	SIM	
STJ	REsp 1334097	SIM	SIM	

Legenda: **casos selecionados**

ANEXO 2 – MODELO DE FICHA PADRÃO

Tribunal de julgamento	
Número do processo	
Data de julgamento	
Ministro Relator	
Autor da ação - A pessoa que demanda o direito ao esquecimento era pessoa física? - Era considerada pessoa pública?	
Contexto do caso: - Fatos - Partes envolvidas	
Pedido: principais argumentos	
Decisão: principais argumentos	
O reconhecimento do direito ao esquecimento: - É reconhecido? Por que? - É afastado? Por quê?	
A questão do conflito entre direitos envolvidos: - A colisão é reconhecida? - Entre quais direitos? - É solucionada? Como? - Há algum direito que prevalece em detrimento de outro?	

